



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 032/2023- ALEMA**

OBJETO: O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Registro de preços para contratação de serviço de outsourcing de impressão com a disponibilização de equipamentos, com suporte técnico para realização e assistência técnica on-site (no local) com peças e mão de obra técnica, serviços de gerenciamento dos equipamentos e da produção, treinamento aos usuários, por meio de franquia e excedentes, conforme especificado. Para atender as necessidades eventuais e as já existentes desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA”.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SYSTEMCOPY LTDA. EPP**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 032/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2. DA IMPUGNAÇÃO

Item – 1: DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 4 MULTIFUNCIONAL COLORIDA A3

1) Ao verificar as especificações contidas nos itens 4 Multifuncional Colorida A3 –Tipo 1, mais especificamente a descrição: Deve permitir a atribuição de uma pasta específica para cada processo digitalizado; Observamos que é exigido que o equipamento, a medida que faça as digitalizações crie de forma automática pastas para cada processo digitalizado, o que nos causou estranheza por não encontrar equipamentos que atenda tal exigência.

Esta empresa a impugnante participa com frequência de licitações, primando sempre pela qualidade dos produtos que fornece e dos serviços que presta, e afirma que é impossível formular uma proposta correta, nas condições previstas no referido edital.

Resposta ao Questionamento do Item 1:

Em resposta ao seu questionamento sobre a especificação do item 4 - Multifuncional Colorida A3 - Tipo 1 do edital da licitação de serviço de outsourcing de impressão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, informamos:

1. Especificação da Função de Digitalização:
 - 1.1. Descrição:

A descrição da função de digitalização no item 4 do edital informa que o equipamento deve oferecer as seguintes opções:

- Digitalização para pasta;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

- Digitalização para e-mail;
- Digitalização para FTP;
- Digitalização para USB;
- Digitalização TWAIN/WIA.

1.2. Esclarecimento:

A especificação não exige que o equipamento crie automaticamente pastas para cada processo digitalizado. A função "Digitalização para pasta" permite que o usuário defina uma pasta específica para armazenar os documentos digitalizados.

1.3. Objetivo da Especificação:

A especificação visa garantir que o equipamento atenda às necessidades da Assembleia Legislativa em termos de flexibilidade e organização de documentos digitalizados.

1.4. Compatibilidade com Equipamentos:

Diversos equipamentos multifuncionais no mercado oferecem a função "digitalização para pasta".

Item – 2

Em relação ao software de gerenciamento e monitoramento, não encontramos no mercado software que atenda com integralidade às exigências do edital, mais precisamente o item: 7.11.30. O agente interno do software de gerenciamento remoto, contabilização e bilhetagem de impressão, cópia, digitalização e fax de todas as impressoras deverá utilizar, além dos métodos citados anteriormente, a possibilidade de conectividade através da internet (rede externa) com o servidor de impressão, para sincronizar as informações sobre os trabalhos de impressão/cópias/digitalização/fax (bilhetagem) em ambientes onde em razão de falha na rede....O que configura direcionamento, restringindo e ferindo o caráter competitivo da licitação.

O TCU deixa claro quanto à clareza das exigências e a proibição de direcionamento nos certames, a saber:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

Resposta ao Questionamento do Item 2:

1. Conectividade do Software de Bilhetagem:

1.1. Exigência do Edital:

O item 7.11.30 do edital exige que o software de bilhetagem possua conectividade via internet (rede externa) com o servidor de impressão para sincronizar informações em caso de falha na rede interna.

1.2. Esclarecimento:

A exigência da conectividade via internet visa garantir a continuidade da operação de bilhetagem em caso de falhas na rede interna da Assembleia Legislativa.

1.3. Compatibilidade com Softwares:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Diversos softwares de bilhetagem no mercado possuem a funcionalidade de conectividade via internet, conforme lista abaixo:

- PaperCut: Suporta conectividade via internet e sincronização de dados em tempo real.
- Pharos Cloud: Plataforma em nuvem que oferece conectividade permanente e sincronização automática.
- Equitrac Office: Possui módulo de conectividade via internet para sincronização em caso de falhas.
- Ysoft SafeQ: Suporta conectividade via internet e oferece alta disponibilidade de dados.
- Printix Cloud: Plataforma em nuvem com conectividade permanente e sincronização automática.

1.4. Não Configuração de Direcionamento:

A lista de softwares acima demonstra que a exigência de conectividade via internet não configura direcionamento, pois diversos softwares compatíveis com o edital estão disponíveis no mercado.

1.5. Compatibilidade com a Nova Lei de Licitações:

A exigência de conectividade externa está em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que prevê a necessidade de soluções que garantam a eficiência e a continuidade dos serviços contratados.

Item – 3:

Um terceiro ponto de impossibilidade de apresentação de nossa proposta de preços é a respeito das digitalizações. O Termo de referência no subitem 7.10 deixa claro que as digitalizações serão cobradas dentro da franquía, porém no subitem 7.11.16 descreve que as digitalizações não gerarão custo, o que não deixa com que qualquer licitante consiga ter base para formular sua proposta de preços, segue a descrição dos itens citados:

7.10. Nas multifuncionais a digitalização será considerada para a contabilização da franquía;

7.11.16. O sistema ou mecanismo deve permitir, obrigatoriamente, que o equipamento, após atingir a cota cadastrada, bloqueie o uso das cópias e impressões, mas mantenha liberado o uso das digitalizações, já que estas últimas não geram custo para a ALEMA;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Com efeito, a forma como estão especificados os itens do referido pregão inviabilizam a competitividade, favorecem o fornecimento de materiais que não atendem à Administração Pública. Da mesma forma, não seguem a prática do mercado, tanto na definição, especificações e unidades de quantificação.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas

técnicas quantitativas de estimação;

No mesmo sentido, destacamos o decreto 5.450/05: Art. 2º... § 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios. Ainda, ressalta-se que na definição do decreto 5.540/05 são considerados como bens comuns aqueles que são definidos por especificações usuais de mercado. Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

Em face do exposto, impugnante, requer que sejam excluídos do Edital as exigências irregulares e ilegais acima apontadas, sob pena de nulidade da citação e grave prejuízo para o Estado e as empresas licitantes.

Alterado o Anexo I do edital, bem como seja determinada a republicação do referido Ato Convocatório, sem os vícios apontados.

Resposta ao Questionamento do Item 3:

Em resposta ao seu questionamento sobre as inconsistências nos itens 7.10 e 7.11.16 do edital da licitação de serviço de outsourcing de impressão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, informamos que após atingida a franquía a licitante vencedora deverá continuar permitindo o uso do equipamento para digitalizações, pois não será permitido custo adicional envolvido.

Assim, essa dinâmica deve ser observada pela licitante quando da formulação da sua proposta.

Ante o exposto, CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO para no mérito REJEITÁ-LA.

São Luis, 19 de fevereiro de 2024.



Gabriel Manzano Dias Marques

Agente de Contratação